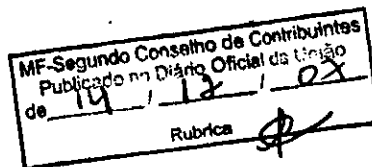




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 10875.003645/2001-58
Recurso nº : 131.503
Acórdão nº : 203-12.156

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ÔNUS DA PROVA. Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

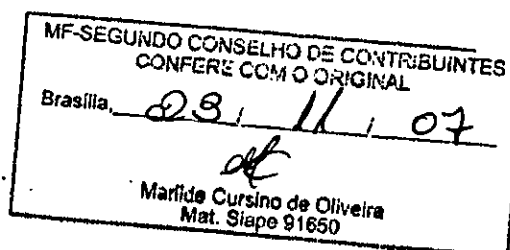
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dory Edson Marianelli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Processo nº : 10875.003645/2001-58
Recurso nº : 131.503
Acórdão nº : 203-12.156

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIAL E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, formulou pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 47.927,11, acumulado com pedido de compensação de débitos, a título de créditos incentivados do IPI, com base na Port. Interm. Nº 260/96 e na MP nº 1.508/96.

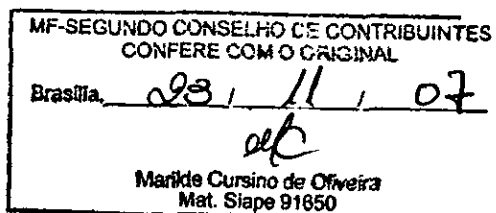
Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido, a concessão de R\$ 6.011,65, sendo que a parcela negada resultou da correção que a fiscalização efetuou no cálculo do incentivo, mediante o confronto dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte com os valores escriturados no livro modelo 8.

Inconformada, a interessada impugnou a decisão de fls. 156/158, que em seu conteúdo conclui que apesar de a interessada ter usufruído do seu direito de impugnação dentro das primícias legais, a mesma não apresentou nenhum indício quanto aos supostos erros cometidos pela autoridade fiscal, inclusive também não esclareceu nem indicou os erros por ela arguidos.

Por outro prisma a decisão da 2ª Turma de Julgamento ressalta e constata que a fiscalização corretamente recalculou o valor do ressarcimento, nos termos da IN SRF nº 114/88, devidamente consolidada a Planilha à fl. 101.

Com base nos preceitos constitucionais e preceitos jurídicos fundamentais relativos ao tributo, a interessada apela a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido, para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos acima relatados, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam aos produtos industrializados pela interessada.

É o relatório.





Processo nº : 10875.003645/2001-58
Recurso nº : 131.503
Acórdão nº : 203-12.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DORY EDSON MARIANELLI

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos refere-se ao ressarcimento de parte do montante de seu pleito negado por meio dos demonstrados na planilha fls. 101, que segundo argumentos da recorrente glosadas indevidamente por supostos erros não comprovados pela mesma, não restando muito a se analisar que venha a desentoar o deferido anteriormente.

A interessada utiliza-se de sua contestação para tecer alegações sem comprovações concretas das falhas e erros supostamente cometidos pela fiscalização

A recorrente em momento algum conseguiu comprovar o que prevê o art. 16 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972 ou mesmo o previsto no art. 333, inciso II do CPC, também mencionados na decisão da 2ª Turma de Julgamento.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **negar provimento** ao apelo interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


DORY EDSON MARIANELLI

